



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503315-05.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante VLADIMIR BALANCIERI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34943

Apelação Criminal nº 1503315-05.2022.8.26.0482 — Presidente Prudente

Apelante: VLADIMIR BALANCIERI

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL, DESACATO E RESISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. INTERNAÇÃO BEM APLICADA DIANTE DA IMPOSIÇÃO DA INIMPUTABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso contra sentença que decretou a absolvição imprópria do réu, impondo-lhe medida de tratamento ambulatorial.

2. Apelação da Defesa com pedido de absolvição pela insuficiência probatória. Pedido subsidiário de dispensa do tratamento ambulatorial pela cessação da periculosidade.

3. Autoria e materialidade bem demonstradas. Palavra da vítima corroborada por diversas testemunhas, a afastar a negativa do réu. Inimputabilidade bem reconhecida por laudo pericial. Imposição de medida de segurança de tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de um ano que se afigura acertada. Observância do artigo 97, do Código Penal. Medida adequada à condição de saúde e periculosidade do agente, devendo ser atendido lapso mínimo de cumprimento. Condenação mantida em face do acervo probatório, inviável o pleito de absolvição.

Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 276/282, prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Sizara Corral de Arêa Leão Muniz Andrade, acrescento que VLADIMIR BALANCIERI foi absolvido impropriamente, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, da acusação de estar incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, impondo-se a ele medida de segurança consubstanciada em tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

Apelou a Defesa. Pleiteia a absolvição própria, com base na insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a dispensa do tratamento ambulatorial em razão da cessação da periculosidade do réu (fls. 295/305).

Bem processado o recurso e ofertadas as contrarrazões de fls. 308/313, subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 324/332), vindo conclusos a esta relatoria.

É o relatório.

Contra o réu, no caso, pesou a acusação de que no dia 13 de junho de 2022, no posto de saúde localizado na Rua Benedita Simioni, nº 560, Jardim Marisa, na comarca de Presidente Prudente/SP, desacatou os funcionários públicos Vinicyus Martins do Nascimento e Robson Monteiro Germano, que estavam no exercício de sua função.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias, ofendeu a integridade corporal da vítima Robson Monteiro Germano, causando ferimentos de natureza leve e se opôs à execução de ato legal, mediante violência e ameaça, aos agentes da lei competentes para executá-la.

Segundo o apurado, o estava no posto de saúde quando passou a proferir ofensas e ameaças aos funcionários públicos que prestavam serviços no local e gritava em meio aos pacientes. O acusado exigia que fosse atendido sem espera e desferiu socos, além de proferir ameaças e ofensas contra Vinicyus Martins do Nascimento e Robson Monteiro Germano. Ainda, desferiu soco no rosto de Robson.

Ocorre que os policiais militares acionados chegaram no local e o acusado entrou com eles em luta corporal, opondo-se à execução de sua prisão (conf. denúncia – fls. 45/47).

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02) e pelo laudo pericial (fls. 08/09), cabendo lembrar, ainda, a documentação produzida nos autos e o inteiro teor da prova oral colhida nas duas fases do processo.

A autoria também restou inconteste.

Durante a fase extrajudicial, o acusado contou que se dirigiu ao posto de Saúde em outra oportunidade para buscar medicamentos de uso contínuo para si e sua esposa, mas não foi atendido. Na data dos fatos voltou ao local e novamente não foi atendido, o que o deixou nervoso, razão pela qual discutiu com os funcionários. Admitiu ter desferido socos e chutes. Disse ser aposentado por invalidez, além de possuir transtorno bipolar, estando sob tratamento psiquiátrico, mas não consegue se conter quando nervoso (fl. 05).

Em juízo, disse que estava no posto de saúde e após lhe ser negado atendimento, falou que não sairia do local por ser paciente de risco. Contou que os funcionários não quiseram atendê-lo, além de empurrá-lo, o que ocasionou sua colisão com quina da farmácia e caída ao chão. Mencionou que ficou sentado diante da dor sentida e disse que acionaria a Polícia Militar. Acrescentou ter saído do local e os policiais chegaram e passaram a zombar dele, motivo pelo qual os repreendeu, mas foi por eles agredido. Negou ter agredido os funcionários. Após, falou que estava muito nervoso e não sabia o que estava fazendo.

Oportuna, então, a lembrança de que a confissão extrajudicial vale não pelo local onde é prestada, mas pelo seu teor, corroborando-se na hipótese os elementos da investigação sob o crivo do contraditório.

Valendo trazer à colação: “*a prova constante no inquérito*”

policia não deve ser desprezada, mormente em casos em que o crime ocorre na clandestinidade. As provas nele obtidas regularmente e estando os seus termos em consonância com as demais circunstâncias dos autos têm alto valor probante, devendo aceitas, se não elididas na fase judicial. É necessário, ademais, ter sempre presente que o valor probante da prova não advém do local em que é produzida, na Delegacia de Polícia ou em Juízo, mas da sua compatibilidade com as demais evidências.” (HC nº 528.588/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 05.12.2019).

Neste mesmo sentido, julgado desta Casa de Justiça: *“Processo Penal. Prova. Confissão extrajudicial. Eficácia probatória. A confissão vale, não pelo lugar onde é prestada, mas por seu próprio teor, sempre que confirmada pelo restante do conjunto probatório. Processo penal. Prova. Testemunhos de policiais. Os relatos de policiais têm eficácia probatória, preponderando sobre as palavras isoladas dos agentes, quando seguros, insuspeitos e estiverem em harmonia com o restante da prova.” (Apelação Criminal nº 3000894-20.2013.8.26.0114, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Souza Nery, j. 03.09.2015).*

Aliás, referida confissão veio corroborada pelas demais provas amealhadas aos autos.

É que a vítima Robson, nas duas oportunidades em que foi ouvido, contou trabalhar no posto de saúde em que o réu usualmente era atendido. Disse que na data dos fatos estava na sala dos agentes de saúde e ouviu pessoas falarem em tom alto, razão pela qual foi até o local onde encontrou o réu alterado falando com o funcionário Vinycius. Disse que o réu investiu contra Vinycius, mas foi impedido pelo declarante,

momento em que foi golpeado com soco no nariz. Confirmou que o réu ameaçou de morte outros funcionários e o declarante, além de ofendê-los, chamando-os de vagabundos e que não prestavam. Até a chegada policial, permaneceram com a porta trancada

Não fosse o bastante, a testemunha Geneci disse que estava na sala dos agentes de saúde quando ouviu vozes alteradas, percebendo que o réu discutia com Vinycius. O réu disse então que chamaria a Polícia, mas Vinycius informou que já estava em contato com os agentes, o que o deixou irritado, a investir contra o funcionário. Disse que então ela e Robson impediram a passagem do réu, que caiu ao chão e, ao se levantar, desferiu soco no nariz de Robson. Falou que então trancaram a porta a espera dos agentes policiais. Confirmou que o réu proferiu ameaças, dizendo que iria pegá-los. Disse que com a chegada policial o réu ainda tentou tomar posse da arma do agente. Mencionou que o réu proferiu xingamentos em face dela e de outros funcionários, chamando-os de vagabundos, além de ameaçá-los. Contou que a classificação dos pacientes se dava por cores e o réu usava vermelho por ingerir muitos medicamentos, mas isto não implicava em prioridade no atendimento.

A testemunha Vinicyus contou que em data anterior a esposa do réu foi até o posto buscar receituário médico, mas foi orientada a retornar em outro horário, pela ausência de médicos no local. Disse que na data do ocorrido o réu chegou nervoso e quando o declarante chamou o paciente para atendimento, o réu investiu em sua direção, razão pela qual acionou a Polícia Militar. Contou que então o réu ficou ainda mais irritado e tentou invadir a sala de pré-consulta, mas foi impedido por

outros funcionários que o seguraram, mas ele caiu ao chão. Ato contínuo, o réu desferiu soco no rosto de Robson. Disse que com a chegada dos policiais, o réu tentou se apoderar da arma dos agentes. Confirmou ter sido ameaçado, apesar de não se recordar dos xingamentos. Disse que não havia prioridade de atendimento para pacientes com risco vermelho.

A testemunha policial Nilton disse que na data dos fatos foram acionados e ao chegarem no local encontraram o réu do lado externo, enquanto os funcionários estavam trancados no interior. Disse que o réu contou não ter sido atendido enquanto os funcionários relataram ter sido agredidos. Contou que enquanto colhia a qualificação do réu este tentou se apoderar de sua arma, que inclusive caiu ao chão, momento em que foi necessário força para contê-lo.

Nesse ponto, rememora-se também que, conforme jurisprudência dominante, não há qualquer impedimento no depoimento de agentes da lei, que é idôneo para embasar um decreto condenatório, uma vez que não armariam uma situação para incriminar inocentes, principalmente quando seu depoimento é coerente com as demais provas, colhido sob o crivo do contraditório, como na hipótese dos autos.

Sobre a idoneidade dos depoimentos dos agentes públicos, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: “...*esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o*

crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.”
(AgRg no AREsp 1.917.106/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 14.03.2023, DJe 17.03.2023).

Ainda: STF, ARE 1406375/SC, rel. Min. André Mendonça, j. 12.03.2023, pub. 13.03.2023; STJ, HC 814.576/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 12.04.2023, DJe 14.04.2023.

O testemunha de Regina, esposa do réu, não o socorre. Disse que estavam no posto de saúde porque o réu passava mal e precisava de medicamentos. Falou que por ser paciente de risco sempre foi tratado com prioridade, mas na data dos fatos não teve o atendimento garantido, motivo pelo qual ele ficou nervoso e discutiu com o funcionário. Falou que os funcionários o empurraram e ele caiu ao chão desacordado após bater a cabeça, mas depois saiu do local. Disse que um dos policiais começou a debochar do réu, sendo repreendido, momento em que o réu foi agredido. Disse que então se desesperou e voltou para sua residência pedir ajuda e quando retornou ele estava na Delegacia. Negou ter presenciado agressões.

No entanto, descabido o pleito absolutório, não havendo que se falar em ausência de provas, uma vez que a prova oral é farta no sentido de que o réu efetivamente se opôs, mediante violência, ao ato dos policiais no exercício de sua função, o que foi comprovado pelas testemunhas, a confirmarem que se exigiu força para contê-lo .

Veja-se que a resistência é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado: consuma-se com emprego de violência ou ameaça ao funcionário público competente para execução

do ato legal ou a quem lhe esteja prestando auxílio, pouco importando se assim agindo o sujeito vem a impedir a atuação estatal ou não. Nesse sentido a doutrina (Cleber Masson, in Código Penal comentado, Rio de Janeiro, Forense, 6ª ed. 2018, p. 1224).

Ademais, desacatar significa humilhar ou menosprezar, implicando algo injurioso, com o fim de desacreditar a função pública, sendo capaz de configurar o ilícito qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra a pessoa que exerce função pública, incluindo ameaças e agressões físicas (Guilherme S. Nucci, in 'Código Penal Comentado', Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 1515). Ficando o registro da compatibilidade do referido tipo penal (art. 331 do CP) com a denominada “Convenção Americana dos Direitos Humanos” – ou Pacto de San Jose da Costa Rica, tratado internacional do qual o Brasil é signatário, que deve ser obedecido naquilo que não contrariar o nosso ordenamento jurídico (HC nº 490.599/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 05/04/2022). As ofensas proferidas pelo réu foram confirmadas pela vítima e testemunhas.

Por fim, também bem demonstrada a lesão pelo laudo pericial (fls. 08/09), que descreveu lesão compatível com o que foi relatado pela vítima, corroborada pelo depoimento de testemunhas.

E diante da irresponsabilidade penal, era mesmo de rigor a imposição de medida de segurança, submetendo-se o réu a tratamento ambulatorial, tal como apontado em laudo pericial, a concluir que “*Foi caracterizado que o periciando é portador de quadro compatível com diagnóstico: Transtorno Afetivo Bipolar (CID10 F 31)*” e que “*Havia prejuízo da capacidade de entendimento e de determinação à época dos fatos pelo conceito de actio libera in causa*” (fls. 62/65 do apenso nº

0016309-42.2022.8.26.0482).

Por isso que acertadamente imposta a medida de segurança de submissão a **tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 01 ano, o mínimo exigido pela lei**, nos termos dos artigos 96, II, e 97, *caput*, e § 1º, ambos do Código Penal. Assim, fixado o prazo mínimo imposto para verificação da cessação da periculosidade diante do estado de saúde do acusado relatado no laudo pericial, não há que se falar em afastamento da medida.

Cumpre ver, assim, que a definição da medida cabível não se dá só pela consideração do aspecto objetivo, como a natureza da pena privativa de liberdade, mas também, e principalmente, pela gravidade da doença mental, pelo tempo do tratamento curativo, pela possibilidade ou não de recuperação do agente e por sua periculosidade, exatamente como se procedeu.

Ademais, após o cumprimento do lapso mínimo para a medida, nova avaliação será realizada, a fim de constatar a eventual cessação da periculosidade, o que não pode ser aferido neste momento.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora